

Acórdão: 16.621/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112024-67  
Impugnante: Valdeci dos Anjos Brito  
Proc. S. Passivo: Jayme Crusó Loures de Macedo Meira/Outro  
PTA/AI: 02.000206738-56  
IPR: 570/0100 (PR)-CPF: 146.207.316-68  
Origem: DF/Montes Claros

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – GADO BOVINO.** Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas e saídas de gado bovino desacobertadas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para aplicar o índice de mortalidade sobre o estoque inicial, arredondando em seguida, conforme item “f” da planilha de fls.12. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e saídas de gado bovino desacobertados de documentação fiscal, no exercício de 2003, apuradas mediante levantamento quantitativo. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50 a 56.

---

**DECISÃO**

**DAS PRELIMINARES**

**1 – Nulidade do Auto de Infração**

Argüi o Impugnante a nulidade do Auto de Infração, face aos 04 (quatro) motivos apontados em sua peça defensória (fls. 24 e 25).

No entanto, através dos elementos que compõem os autos, percebe-se não assistir razão ao sujeito passivo, conforme a seguir será demonstrado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O próprio Autuado assinou o “Termo de Intimação” de fls. 09, indicando o Sr. Aurino Barbosa para acompanhar a contagem física do gado, no dia 29/10/03. Assim sendo não prospera as alegações de desqualificação desta pessoa, para acompanhar o Fisco na referida contagem.

O recebimento dos 03 termos de intimação de fls. 06 a 08 ( pela esposa, contador e vaqueiro do Autuado), não trouxe qualquer prejuízo ao sujeito passivo, uma vez que ele próprio teve ciência da contagem física do gado ao assinar o “Termo de Intimação” supra mencionado (fls. 09).

Ademais, o “Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque” de fls. 10, foi também assinado pelo Autuado, o qual não fez nenhuma ressalva neste documento, concordando com as quantidades de cabeças de gado apuradas naquele dia pelo Fisco e pela pessoa por ele indicada.

As alegações referentes ao tamanho da propriedade e da dificuldade na juntada do gado, abordadas, em preliminar, na peça impugnatória, também não macularam a contagem física, posto que tal documento, conforme já frisado, foi assinado pelo Impugnante.

Assim sendo, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

### **2 – Da Perícia**

Solicita o Impugnante a realização de prova pericial, formulando os quesitos de fls. 26/27.

Percebe-se pela leitura dos quesitos propostos, que a perícia requerida é desnecessária ao deslinde da questão, uma vez estar relacionada à contagem física do gado, a qual foi realizada com observância das disposições contidas no § 1º, do art. 194, do RICMS/2002.

Face ao disposto no art. 116, inciso I, da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84) e nas considerações supra, rejeita-se o pedido de prova pericial.

### **DO MÉRITO**

Através de levantamento quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no artigo 194, inciso II, do RICMS/2002, apurou o Fisco entrada e saída de gado bovino desacobertado de documentação fiscal, no exercício de 2003.

Os dados relativos ao estoque inicial (01/01/03) foram obtidos mediante “Declaração de Produtor Rural”, ano de referência 2002 (fls. 11). O estoque final consta da contagem física de estoque realizada em 29/10/03 (fls.10).

Conforme se extrai do “Levantamento de Gado Bovino” (fls. 12), não houve emissão de notas fiscais de entrada e saída pelo Autuado. Salienta-se que esta é uma questão incontroversa nos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A base de cálculo adotada pelo Fisco para cálculo do ICMS e MI (Multa Isolada) foi obtida através da “Pauta de Valores” constante da Portaria/SRE n.º 07 de 28/08/03 (fls. 19/20), tomando-se o preço médio unitário, conforme esclarecido no campo “Observações” da planilha de fls. 13.

O arbitramento pelo Fisco dos valores das operações está previsto no art. 53, inciso III, do RICMS/2002 c/c art. 54, inciso I, do mesmo diploma legal.

A alíquota aplicada para cálculo do tributo, no percentual de 12%, encontra-se prevista no art. 12, inciso I, subalínea “b.1”, da Lei 6763/75. A base de cálculo do ICMS relativa às saídas de gado bovino acima de 03 anos foi reduzida, de conformidade com as disposições contidas no art. 43 (Parte Geral), c/c Item 19 e Parte 6, do Anexo IV, do RICMS/2002.

Entretanto, no levantamento quantitativo (fls. 12), o Fisco aplicou o índice de mortalidade de 12% (para saída desacobertada de gado bovino/macho, até 3 anos) e também de 12% (para saída de gado bovino/fêmea, independentemente da idade), considerando o sub total (item (e)=a+b-c-d), quando o correto é aplicar sobre o estoque inicial (item “a”), acrescido das entradas (aquisições e nascimentos) do período, conforme dispõe o artigo 123, § 2º, do RICMS/2002, *in verbis*:

**“Art. 123** - Não serão exigidos imposto ou penalidades sobre as diferenças apuradas no confronto entre declarações prestadas pelo produtor com base no cadastro previsto nesta Seção, quando resultarem unicamente de:

§ 2º - Para o efeito de cálculo dos percentuais fixados nos incisos II e III do *caput* deste artigo, será considerado o somatório do estoque anterior com as aquisições e os nascimentos ocorridos no exercício”.

Assim, considerando não existir entradas no período, o percentual deve ser aplicado sobre o montante do estoque inicial, observado o arredondamento efetuado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para aplicar o índice de mortalidade sobre o estoque inicial arredondando em seguida, conforme item “f” da planilha de fls. 12. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 30/06/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ